



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.995 - SP (2014/0248761-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FERNANDO IBERÊ NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR : EULÁLIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S)
MAURÍCIO GOBBETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo o entendimento desta Casa, "não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS n. 1.012/PB, Rel. o Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 29/10/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.995 - SP (2014/0248761-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Fernando Iberê Nascimento – Espólio contra decisão monocrática, da minha lavra, assim ementada (e-STJ, fl. 400):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. VÁRIOS ADVOGADOS. NÃO OCORRÊNCIA 2. AGRAVO IMPROVIDO.

Sustenta o agravante, de início, que "o procurador que não foi regularmente intimado (Dr. Sergio), apesar do pedido expresso para tal, é o que identifica o escritório de advocacia sendo ele sócio majoritário, daí constar sempre em todas as petições, em conjunto com quem 'toca' o processo – sócios minoritários" (e-STJ, fl. 417).

Destaca que, "a Corte Especial (...), por ocasião do julgamento do AgRg nos Eg 1244657/SP, (...), pacificou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos (...) pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva (...), é suficiente para a eficácia do ato" (e-STJ, fl. 418).

Por fim, indica que, "uma coisa é estar a parte representada por vários advogados, considerando-se regular a intimação se feita na pessoa de apenas alguns deles, pois a intimação de um só dos procuradores já é o bastante para atender à finalidade da lei, outra muito diferente é que havendo **pedido expresso de intimação em nome de 2 advogados**, o ato seja considerado eficaz se realizado na pessoa de um só" (e-STJ, fl. 421).

Diante disso, pleiteia pelo provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.995 - SP (2014/0248761-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 400-402):

Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu o recurso especial interposto por Fernando Iberê Nascimento - Espólio, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 310):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA SESSÃO DE JULGAMENTO – PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM DELES – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a intimação de apenas um dos vários advogados constituídos não constitui nulidade. O fato de um deles ter sido excluído do escritório, deixando de informar tal fato no processo não é alicerce para reconhecimento de nulidade, que não pode ser reconhecida em favor daquele que deu causa à sua ocorrência.

RECURSO IMPROVIDO

No especial, apontou o recorrente violação dos arts. 234, 236, 247, 248 e 249 do Código de Processo Civil.

Assinalou, em síntese, que "comprovado está nos autos e reconhecido pelo acórdão recorrido que desde o início do processo, há requerimento expresso para que as intimações fossem feitas em nome de dois subscritores Dr. Sergio Pinto e Dr. Fabio Lupatelli" (e-STJ, fl. 323); e que "as publicações junto ao E. Tribunal apenas e tão somente saíram em nome do advogado Fabio Eduardo Lupatelli que não mais faz parte do escritório deste subscritor (...), razão pela qual A AUSÊNCIA da intimação eiva de nulidade o julgamento" (e-STJ, fl. 323).

Brevemente relatado, decido.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, "a orientação jurisprudencial desta Corte está consolidada no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação (...) de todos eles" (EDcl no Ag n. 1.235.256/MG, Rel. o Ministro Raul Araújo, DJe 2/9/2013).

A propósito, confira-se:

A - BRASIL TELECOM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REVISÃO DO MONTANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] II – Havendo mais de um advogado constituído nos autos com pedido expresso de intimação nominal de todos eles, considera-se válida a intimação ainda que feita na pessoa de apenas um deles. Precedentes. III – Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1184508/RS, Rel. o Ministro **PAULO FURTADO** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 1/7/2010)

B - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, § 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA POR DUAS PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula 286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira). 2. Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância a quo. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1058865/RS, Rel. o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 30/3/2009)

Ora, foi isso o que se verificou nos autos, confira-se (e-STJ, fls. 311-312):

Pelo que se denota das razões deste recurso, o agravante sustenta ter havido nulidade na decisão proferida pela Segunda Instância quando do julgamento do recurso de apelação, uma vez que teria formulado pedido para que todas as publicações fossem realizadas em nome de dois advogados, quais sejam, Dr. Sérgio Pinto e Dr. Fábio Eduardo Lupateli, o que não ocorreu. Afirmou que as publicações somente foram realizadas em nome do Dr. Fábio, que se desligou do escritório, devendo ser reconhecida, assim, a nulidade alegada, sendo inviável o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Com efeito, desde a distribuição da petição inicial da ação de indenização movida pelo Espólio de Fernando Iberê os patronos do autor pugnaram pela realização das publicações em nome do Dr. Sérgio Pinto e Dr. Fábio Eduardo (fls. 53), ambos do mesmo escritório. Proferida sentença contrária ao seu pedido, o Dr. Fábio interpôs, em nome de seu cliente, recurso de apelação, assinando como único advogado (fls. 90). Designada sessão para julgamento do recurso interposto, mencionada data foi publicada em nome do Dr. Fábio Eduardo, conforme restou comprovado pelo próprio agravante às fls. 13, publicando-se posteriormente o resultado do recurso também em nome do Dr. Fábio, exclusivamente (fls. 125). Trouxe aos autos, o agravante, cópia do contrato social do escritório de advogados, afirmando que o Dr. Fábio Eduardo se retirou da sociedade em 30 de novembro de 2009 (fls. 161), antes, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgamento do recurso. Contudo, não consta dos autos tenha algum dos advogados do espólio informado a renúncia ao mandato ou pugnando pela alteração dos nomes das publicações. Veja-se que entre a data da exclusão do sócio do escritório de advocacia e a data de julgamento do recurso passaram-se cerca de TRÊS ANOS, e nenhum dos advogados daquele escritório, que defendiam os interesses do espólio, se manifestou para regularizar a representação de seu cliente. De fato eram dois os advogados indicados para o recebimento de publicações, entretanto, não foi em momento nenhum informada a ocorrência de alteração nesse sentido, sendo descabida a alegação de nulidade justamente pela parte que a deu causa, por sua inércia. É dever da parte manter atualizado nos autos seu endereço e o nome de seus representantes, mormente quando se trata de autor, apelante ou agravante, ou seja, o maior interessado na resolução da pendência.

(...)

É preciso realçar que se presume a responsabilidade de todos os patronos que recebem mandato para atuação judicial. Se vários o recebem de uma parte, a intimação de um deles é perfeita e traduz a presunção de que adotará as providências adequadas para a defesa dos interesses do cliente. Manter-se inerte para alegar nulidade posterior não representa a aquisição de direitos processuais com argumentação formalista.

Destarte, sendo essas as conclusões das instâncias primitivas, é mesmo impossível se obter resultado diverso – incidência dos enunciados n. 83/STJ e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Publique-se.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE REPUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

– Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS n. 1.012/PB, Corte Especial, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 29/10/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0248761-9

AgRg no
AREsp 593.995 / SP

Números Origem: 00400554220138260000 02120084620058260100 20052120080 20130000297852
21002005 2120084620058260100 400554220138260000 5830020052120080

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDO IBERÊ NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EULÁLIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SÉRGIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S) MAURÍCIO GOBBETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO IBERÊ NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: EULÁLIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SÉRGIO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E OUTRO(S) MAURÍCIO GOBBETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.